



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única da Comarca de Lauro Müller

Rua Pedro Raimundo, 15, esquina com a Rua 20 de Janeiro - Bairro: Centro - CEP: 88880-000 - Fone: (48) 3403-5600 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/lauro-muller> - Email: lauromuller.unica@tjsc.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO N° 0000577-38.2018.8.24.0087/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ACUSADO: JULIANO BONOTI

CERTIDÃO NARRATÓRIA

CERTIFICO, a pedido verbal da parte interessada, que consta autuado e com tramitação neste Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Lauro Müller, do Estado de Santa Catarina, o processo a seguir identificado.

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Réu: JULIANO BONOTI, CPF: 04381369939

Data de Ajuizamento: 16/07/2018

OBJETO: Cuida-se de ação penal ajuizada em desfavor do réu pela prática dos atos descritos na denúncia constante do evento 35. Em 10/09/2021, foi prolatada sentença condenatória¹ que transitou em julgado em 20/04/2022. Por fim, informo que a pena está sendo resgatada no autos nº 8000146-57.2021.8.24.0087 do sistema SEEU.

Dados verificados no Sistema EPROC.

O referido é verdade e dou fé.

Documento eletrônico assinado por **TADEU MARIOT, Chefe de Cartório**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310031068154v4** e do código CRC **57e67c6c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): TADEU MARIOT

Data e Hora: 27/7/2022, às 16:44:57

1. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na denúncia do evento 35 para, em consequência, CONDENAR o acusado Juliano Bonoti, devidamente qualificado, ao resgate da pena de 1 (um) ano e 1 (um) mês de detenção, no regime inicialmente aberto, mais o pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, além de 2 (dois) meses e 10 (dez) dias de suspensão do direito de dirigir, por infração ao disposto nos arts. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal e 306, caput, este c/c art. 293, caput, ambos da Lei n. 9.503/97. Fica a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes à data dos fatos, devidamente corrigidos pelo INPC até a data do pagamento, além de prestação de serviços à comunidade pelo tempo da reprimenda imposta, nos termos do art. 46 do Código Penal, sem prejuízo da multa e da suspensão do direito de dirigir. Condeno o réu, ainda, a suportar as custas e despesas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal).

0000577-38.2018.8.24.0087

310031068154.V4 TADEU© TADEU



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única da Comarca de Lauro Müller

Salienta-se, no ponto, que apesar do pedido de concessão da gratuidade da justiça, formulado em sede de alegações finais, não há nenhuma prova nos autos hábil a indicar que o acusado faça mesmo jus à benesse.

0000577-38.2018.8.24.0087

310031068154 .V4 TADEU© TADEU